

COMUNICADO TÉCNICO

Articulação Parlamentar



FIERGS CIERGS

CONGRESSO NACIONAL: NOVOS PROJETOS PROTOCOLADOS

INDÚSTRIA AUTOMOBILÍSTICA

Inclusão dos deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis

PL 1424/2019, do deputado Rogério Peninha Mendonça (MDB/SC), que “Altera o art. 1º da Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional, nos termos legais”.

Inclui os deficientes auditivos entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. No caso, para a concessão do benefício, é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

Extensão da isenção do IPI, na aquisição de automóveis, para as pessoas com visão monocular

PL 1426/2019, do deputado Giovani Cherini (PR/RS), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, para estender a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados, na aquisição de automóveis, às pessoas com visão monocular”.

Estende a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), na aquisição de automóveis, às pessoas com visão monocular. No caso, considera-se como sendo pessoa com deficiência visual aquela portadora de visão monocular e a que apresente acuidade visual igual ou menor que 20/200 (tabela de Snellen) no melhor olho, após a melhor correção, ou campo visual inferior a 20°, ou ocorrência simultânea de ambas as situações.

Inclusão das pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis

PL 1502/2019, do deputado Mauro Nazif (PSB/RO), que “Altera a Lei nº 8.989, de 24 de fevereiro de 1995, alterada pela Lei n.º 10.754, de 31 de outubro de 2003, para incluir as pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados na aquisição de automóveis”.

Inclui as pessoas com deficiência auditiva entre os beneficiários da isenção do IPI na aquisição de automóveis de passageiros de fabricação nacional. No caso, para a concessão do benefício, é considerada pessoa com deficiência auditiva aquela que apresenta perda bilateral, parcial ou total, de 41 decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz.

INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL

Tratamento tributário especial para construtoras no Programa Minha Casa, Minha Vida

PL 1469/2019, do deputado Augusto Coutinho (SOLIDARIEDADE/PE), que “Altera-se o art. 2º e acrescenta-se o art. 2º-A à Lei nº 12.024, de 27 de agosto de 2009, que dispõe sobre o tratamento tributário dado às receitas mensais auferidas pelas empresas construtoras nos contratos de construção de moradias firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV”.

Dispõe sobre o tratamento tributário dado às receitas mensais auferidas nos contratos de construção firmados dentro do Programa Minha Casa, Minha Vida - PMCMV.

Pagamento unificado de tributos PMCMV até 2018 - autoriza as empresas que tenham obras iniciadas, até 31 de dezembro de 2018, para construir unidades habitacionais de valor até R\$ 100.000,00 no âmbito do PMCMV a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 1% da receita mensal auferida pelo contrato de construção.

Pagamento unificado de tributos PMCMV até 2023 - a partir de 1º de janeiro de 2019, a empresa construtora que tenha sido contratada ou tenha obras iniciadas até 31/12/2023 para construir unidades habitacionais de valor de até R\$ 144.000,00 fica autorizada, em caráter opcional, a efetuar o pagamento unificado de tributos equivalente a 4% da receita mensal auferida pelo contrato de construção. O pagamento unificado de tributos deverá ser feito até o 20º dia do mês subsequente àquele em que houver sido auferida a receita. Na hipótese em que a empresa construa unidades habitacionais para vendê-las prontas, o pagamento unificado de tributos será equivalente a 4% da receita mensal auferida pelo contrato de alienação.

Repartição da receita tributária - para fins de repartição de receita tributária, o percentual de 4% será considerado: a) 1,71% como Cofins; b) 0,37% como PIS/Pasep; c) 1,26% como IRPJ; e d) 0,66% como CSLL.

INDÚSTRIA DA MINERAÇÃO

Estabelecimento de novos objetivos à Política Nacional de Segurança de Barragens

PL 1452/2019, da senadora Rose de Freitas (PODE/ES), que “Altera a Lei nº 12.334, de 20 de setembro de 2010, que estabelece a Política Nacional de Segurança de Barragens destinadas à acumulação de água para quaisquer usos, à disposição final ou temporária de rejeitos e à acumulação de resíduos industriais, para prever o reaproveitamento e a redução de rejeitos”.

Inclui como objetivos da Política Nacional de Segurança de Barragens, o reaproveitamento dos materiais retidos ou acumulados nas barragens e a utilização de tecnologias que reduzam a quantidade de rejeito.

Destinação de rejeitos oriundos da mineração

PL 1496/2019, do senador Jaques Wagner (PT/BA), que “Dispõe sobre aplicações alternativas e sustentáveis aos resíduos e rejeitos decorrentes da exploração mineral, altera a Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e dá outras providências”.

Dispõe sobre aplicações alternativas e sustentáveis aos resíduos e rejeitos decorrentes da exploração mineral.

Definição de rejeitos perigosos - considera como rejeitos perigosos os rejeitos de beneficiamento de minérios, desde que depositados em barragens onde existam comunidades que possam ser atingidas por seu eventual rompimento, nos termos de regulação expedida pela Agência Nacional de Mineração.

Destinação dos rejeitos - ressalvados os metais pesados e demais rejeitos cuja toxicidade impeça a sua utilização, os resíduos sólidos e rejeitos provenientes da mineração serão destinados à fabricação de artefatos e materiais da construção civil.

Percentuais de destinação - prevê que em até cinco anos 100% dos rejeitos não tóxicos deverão ser destinados para a produção de materiais para a construção civil.

Vedação de barragens à jusante - determina que planos de gerenciamento de resíduos sólidos devem prever a destinação do material que não for utilizado na construção civil e proíbe a construção de barragens à jusante que coloquem em risco comunidades.

Inviabilidade de uso - em caso de comprovada inviabilidade econômica da destinação para uso na construção civil, o órgão ambiental competente irá dispor sobre sua destinação.

Destinação dos artefatos - os artefatos da construção civil serão destinados para fins sociais e econômicos.

Incentivos fiscais - prevê a possibilidade de isenção de tributos incidentes sobre a produção e comercialização de artefatos da construção civil e o custo dos serviços de transporte dos rejeitos utilizados em sua fabricação.

INDÚSTRIA DE BEBIDAS

Impressão de imagem de acidente de trânsito nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas

PL 1567/2019, do deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que “Modifica a Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996, determinando a impressão de imagem de acidente de trânsito e da mensagem "Se for dirigir, não beba" nos rótulos das embalagens de bebidas alcoólicas enlatadas”.

Determina a impressão de imagem de acidente de trânsito e da mensagem "Se for dirigir, não beba" nos rótulos das embalagens de bebidas com teor alcoólico superior a um grau Gay Lussac. A imagem e a mensagem deverão ser impressas de forma destacada no rótulo da embalagem.

INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA

Limitação do reajuste tarifário em contratos de distribuição de energia elétrica

PL 1503/2019, do deputado Alan Rick (DEM/AC), que “Limita o reajuste tarifário nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica”.

Proíbe o reajuste ou a revisão tarifária com impacto final para o consumidor superior a 10% nos contratos de concessão de distribuição de energia elétrica.

Atribuições da Conta de Consumo de Combustíveis

PL 1529/2019, da deputada Mara Rocha (PSDB/AC), que “Altera a Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, no que se refere às atribuições da Conta de Consumo de Combustíveis (CCC)”.

A Conta de Consumo de Combustíveis passará a reembolsar também a cada uma das concessionárias e permissionárias de prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica situada na Região Norte de acordo com a diferença entre a receita que seria obtida com a aplicação das tarifas máximas definidas e a tarifa média correspondente às demais regiões do país.

As tarifas máximas de cada concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica permanecerão sendo revisadas ou reajustadas conforme prazos e critérios estabelecidos em lei.

Indicação de perdas não técnicas nas contas de energia elétrica

PL 1569/2019, do deputado Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ), que “Obriga as concessionárias e permissionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica a informarem nas faturas de energia a parcela da tarifa de energia elétrica correspondente às perdas não técnicas”.

As concessionárias e permissionárias de distribuição de energia elétrica passam a ser obrigadas a especificar nas faturas de energia elétrica, o valor referente às perdas não técnicas e indicar um telefone para denúncias.

INDÚSTRIA DE EXPLOSIVOS

Instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas e explosivos

PL 1451/2019, do senador Flávio Bolsonaro (PSL/RJ), que “Altera o Decreto nº 24.602, de 06 de julho de 1934, que ‘Dispõem sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas’, para aperfeiçoar as regras sobre a matéria”.

Dispõe sobre instalação e fiscalização de fábricas e comércio de armas munições, explosivos, produtos químicos agressivos e matérias correlatas.

Instalação de fábricas civis de armas de fogo - autoriza a instalação no país de fábricas civis destinadas à fabricação de armas de fogo e munições.

O Governo Federal autorizará a instalação mediante as seguintes condições: a) ser aceita fiscalização permanente nas suas direções administrativas, técnica e industrial, por oficiais do Exército, nomeados pelo Ministro da Defesa, sem ônus para a fábrica; b) de se submeter as restrições que o Governo Federal determinar para o comércio interno e externo; c) de estabelecer preferência para o Governo Federal, Forças Armadas, Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares, Corpos de Bombeiros Militares, Guardas Municipais, Corporações de Inspetores e Agentes Penitenciários, bem como para aquisição direta, por parte dos integrantes ativos e inativos das instituições informadas. As fábricas deverão sujeitar-se à fiscalização do Ministério da Defesa através dos seus órgãos técnicos, seja durante a produção ou após sua distribuição ao comércio.

Fabricação de artigos pirotécnicos - a produção de artigos pirotécnicos somente poderá ser realizada após a fábrica ter sido devidamente licenciada pelo Ministério da Defesa.

Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados - a fabricação, importação, exportação, desembaraço alfandegário, comercialização, tráfego de armas, munições e explosivos, será realizada pela Diretoria de Fiscalização de Produtos Controlados (DFPC), subordinada ao Ministério da Defesa.

Participação de empresas estrangeiras em procedimentos licitatórios - nos procedimentos licitatórios, compras e contratações referentes à aquisição de armamentos e munições destinados aos órgãos da administração pública é vedado o estabelecimento de cláusula ou condição que implique, direta ou indiretamente, em monopólio ou reserva de mercado, de modo a restringir ou inviabilizar a participação de empresas estrangeiras.

Tal regra não se aplica às compras, contratações e desenvolvimento de produtos e sistemas de defesa.

INDÚSTRIA DO PLÁSTICO

Utilização de materiais reutilizáveis em detrimento de produtos descartáveis

PL 1456/2019, do deputado Célio Studart (PV/CE), que “Dispõe sobre a recomendação obrigatória, por parte de restaurantes, bares e estabelecimentos comerciais similares, da utilização materiais reutilizáveis em detrimento de produtos descartáveis na prática de suas atividades”.

Restaurantes, bares e estabelecimentos comerciais similares deverão sempre recomendar aos seus consumidores o uso de materiais reutilizáveis em detrimento de produtos descartáveis na prática de suas atividades e informar seus consumidores sobre os malefícios causados pelo lixo plástico ao meio ambiente.

Obrigação de acondicionamento de guardanapos e afins em embalagens oxibiodegradáveis

PL 1583/2019, do deputado Luciano Ducci (PSB/PR), que “Dispõe sobre a obrigação de restaurantes, bares, lanchonetes e estabelecimentos similares fornecerem guardanapos, canudos de plástico e palitos de dente embalados de forma individualizada e hermética, utilizando materiais oxibiodegradáveis”.

Os restaurantes, lanchonetes, bares e estabelecimentos similares ficam obrigados a fornecer guardanapos, canudos de plástico e palitos de dente devidamente embalados de forma individualizada e hermética. O material da embalagem e do conteúdo utilizados deverão ser oxibiodegradável.

O descumprimento da obrigação constitui infração sanitária e sujeita os infratores às sanções previstas em legislação específica, sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis.

INDÚSTRIA PETROLÍFERA

Alteração do percentual de destinação de royalties de petróleo

PL 1470/2019, do deputado Sebastião Oliveira (PR/PE), que “Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, dispondo sobre a alteração do percentual de royalties de petróleo e correlatos”.

Altera a Lei do Petróleo para atribuir novos percentuais à compensação e destinação de royalties e participação especial.

Compensação - as empresas produtoras de petróleo, xisto betuminoso e gás natural ficam obrigadas a pagar a compensação financeira aos Estados, Distrito Federal e Municípios, correspondente a 8% sobre o valor desses produtos. A destinação dos recursos será de 50% para os Estados e Distrito Federal e 50% para os Municípios.

Plataforma continental - quando o óleo, o xisto betuminoso e o gás forem extraídos da plataforma continental, os 8% serão destinados da seguinte forma: 3% aos Estados e Distrito Federal, 3% aos Municípios e 2% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das atividades econômicas das referidas áreas.

Rateio - os valores da compensação financeira serão rateados entre os Estados, Distrito Federal e Municípios de acordo com os critérios adotados para repartição do Fundo de Participação dos Estados - FPE e do Fundo de Participação dos Municípios - FPM.

Parcelas excedidas dos royalties - a parcela do valor do royalty que exceder a 8% da produção terá a seguinte distribuição a partir do ano subsequente ao de publicação da Lei:

- I. Quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres: a) 37,5% aos Estados e Distrito Federal; b) 37,5% aos Municípios; c) 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.
- II. Quando a lavra ocorrer na plataforma continental: a) 30% aos Estados e Distrito Federal; b) 30% aos Municípios; c) 15% ao Ministério da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; d) 25% ao Ministério da Ciência e Tecnologia, para financiar programas de desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis.

Distribuição da participação especial - os recursos da participação especial serão distribuídos na proporção de:

- I. 42% à União, a ser destinado ao Fundo Social, deduzidas as parcelas destinadas aos órgãos específicos da Administração Direta da União, nos termos do regulamento do Poder Executivo;
- II. 34% para o Estado onde ocorrer a produção em terra, ou confrontante com a plataforma continental onde se realizar a produção;
- III. 25% para os Estados e Distrito Federal;
- IV. 25% para os Municípios.

Transição - o montante dos royalties e da participação especial será destinado em 50 % para os Estados e Municípios e 50% às finalidades estabelecidas pela Lei do Petróleo. Após 10 anos de publicação da lei o percentual a ser distribuído aos Estados e municípios será reduzido, anualmente, em 5 %, enquanto que o percentual a ser aplicado à parcela referente ao montante dos royalties será majorado, anualmente, em 5%.

Ente inadimplente - os montantes de royalties e participação especial referente a Estados, Distrito Federal e Municípios serão mantidos na Conta Única do Governo Federal no caso de o ente federativo se encontrar inadimplente com a União, ficando condicionada sua liberação ao pagamento das obrigações pendentes.

Tipificação do crime de furto de derivados de petróleo

PL 1482/2019, do deputado Juninho do Pneu (DEM/RJ), que “Dispõe sobre a tipificação do crime de furto de derivados de petróleo em dutos e afins”.

Tipifica o crime de furto de derivados do petróleo e afins, com pena de reclusão de três a 15 anos e multa.

Causas de aumento de pena - a pena será aumentada em 1/3 se praticado com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa, mediante concurso de duas ou mais pessoas com vínculo atual ou passado com o ente lesado ou por funcionário público. O aumento será de 2/3 se o crime gerar lesão corporal grave e/ou homicídio.

Fonte: Informe Legislativo Nº 6/2019 – CNI